



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.988/88-09

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.728

Recurso nº: RD/301-0.119

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

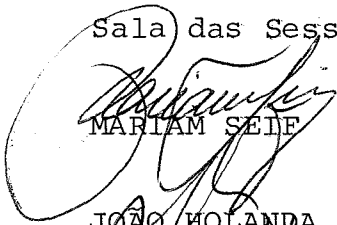
- I - Denúncia espontânea - sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime do sujeito passivo da multa aplicável à espécie.
- II - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa cambial vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Decreto número 91.030/85).

III - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: a) Itamar Vieira da Costa e José Alves da Fonseca, que negavam provimento ao recurso, e, b) Ubaldo Campelo Neto (relator) e Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconheciam a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Holanda Costa.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.



PROCESSO Nº 10711-005988/88-09
RECURSO Nº RD/301-0.119
ACÓRDÃO CSRF/03-01.728
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301- 26. 044, de 21/09/89 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria.

1. Responsabilidade fiscal do agente marítimo. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" rejeitada.

2. Taxa de câmbio a ser considerada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência de manifesto, considera-se ocorrida na data do lançamento.

3. Denúncia Espontânea. Uma vez satisfeitas as demais condições estabelecidas no art. 138 do CTN, é plenamente eficaz, para efeito de excluir a responsabilidade do sujeito passivo, a denúncia espontânea de infração formalizada antes do início da conferência final de manifesto e do começo do despacho aduaneiro.

4. Recurso não provido."

Para configurar a divergência apontada, a recorrente traz como paradigmas os acórdãos: CSRF/03-1.108, CSRF/03.1.137, CSRF/03.1.141, CSRF/03.1.147, CSRF/03-1.149 e 303-24.399 que reconhecem a espontaneidade da denúncia apresentada pelo sujeito passivo, para efeito de exclusão das penalidades impostas.



Relativamente à questão da taxa de câmbio, matéria também argüida no presente recurso, a peticionária traz cópia dos acórdãos 303-24.399, CSRF/03-1.150 e CSRF/03-1.410 que estabelecem como referencial para cálculo dos tributos data distinta daquela eleita no acórdão recorrido.

Insurge-se a recorrente contra o entendimento de que o início do despacho aduaneiro exclui, com o registro da DI, a espontaneidade da denúncia da infração apresentada pelo sujeito pas-sivo.

Busca amparo no que dispõe o artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72, para afirmar que o procedimento administrativo ali men-cionado refere-se à conferência final de manifesto.

Procura estabelecer distinção entre a relação jurí-dica havida entre o Fisco e o importador e aquela havida entre o Fis-co e o transportador. Afirma que, enquanto o importador responde pe-los tributos incidentes sobre as mercadorias desembaraçadas, o impor-tador responde pelos tributos incidentes sobre as faltas ou avarias de mercadorias importadas.

Daí decorre, a seu ver, que o registro da DI não se relaciona com sua obrigação fiscal, cujo fato gerador ocorre quando da apuração ou conhecimento da falta pela repartição aduaneira.

Assim, espera ver reconhecida a denúncia que, segun-do sua ótica, foi apresentada antes do início de qualquer procedimen-to administrativo, na forma do art. 138 do CTN.

Relativamente à questão da taxa de câmbio, reporta-se aos artigos 143, 144 e 19 do CTN, 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66 e, ainda, 29 do Dec. 63.431/68, para sustentar que a taxa de câmbio apli-cável é a da data da entrada do navio no território nacional.

Caso, porém, não se acolha a tese acima defendida, requer a suplicante que se adote a data da confissão espontânea, de acordo com o artigo 23, parágrafo único, do D.L. nº 37/66, e com os pa-radigmas juntados ao recurso, prolatados pela Câmara Superior.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, defende a con-firmação da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acres-centando apenas que a recorrente, ao mesmo tempo em que espera ver reconhecida a espontaneidade da denúncia por ela apresentada, nega a ocorrência da infração por ela própria denunciada, o que demonstra a ociosidade de seu procedimento.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Relator designado: Conselheiro João Holanda Costa

4.

É tese pacífica no âmbito desta CSRF o acolhimento da denúncia espontânea da infração (faltas e acréscimos de mercadorias apurados em Conferência Final de Manifesto), segundo a previsão do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Na espécie, cumpriram-se as condições para a admissibilidade da medida. No voto vencedor constante do Acórdão ora recorrido, a base da rejeição da denúncia espontânea foi o fato de a recorrente haver feito depósito da quantia e não o pagamento. A meu ver, esta questão inexistente. Com efeito, os autos indicam que, ao denunciar a infração, a interessada solicitou o arbitramento do valor a pagar, mas a autoridade fiscal desatendeu o pedido preferindo proceder de pronto ao lançamento. Pelo descumprimento do art. 138 do CTN, foi rompido o procedimento previsto, mas não por culpa da recorrente.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a conversão da moeda estrangeira com vista à determinação da base de cálculo do imposto devido, vejo que não tem razão a recorrente. Com efeito, a partir da edição do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85), esta questão está pacificada na área da Fazenda, havendo esta CSRF, em reiterados Acórdãos, firmado posição pela aplicação do art. 107 do RA, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Este art. 107 do RA veio finalmente definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, para a hipótese em exame, fixando-o no momento em que a autoridade fiscal concluir a apuração da falta, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º e § e art. 23 e §).

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso de divergência apenas para, reconhecendo a denúncia espontânea da infração, excluir a penalidade do art. 521, inciso II, letra "d" do RA, ficando assim mantida a forma de calcular o imposto (art. 107 do RA) constante do Acórdão impugnado.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA
Relator designado

Acórdão nº-CSRF/03-01.728

V O T O V E N C I D O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

Entendo assistir razão à Recorrente pois que, de fato, a confissão formulada atende ao disposto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Não levo em consideração as disposições do Ato Declaratório CST nº 04 de 1986, pois que a formalização da entrada do veículo, através da visita aduaneira, não é procedimento específico de apuração de tal infração (falta ou acréscimo de mercadoria), não enquadrando-se, desta forma, na hipótese prevista no parágrafo único, do mencionado art. 138 da Lei nº 5.172/66.

Além do mais, é o próprio R.A. que, reportando-se ao DL nº 37/66, art. 39, parágrafo único, estabelece:

"Art. 476 - A Conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (DL 37/66, art. 39, § 1º)."

Desta forma, sendo a conferência final de manifesto o procedimento específico de apuração de tais infrações, entendo que só ficará caracterizada a perda da espontaneidade do Transportador Marítimo para denunciar a falta ou acréscimo quando houver sido comprovadamente notificado, na forma como estabelece o D. nº 70.235/72, em seu art. 7º, inciso I, do início do citado procedimento, ou de qualquer outro que indique, o expressamente, que a Repartição tenha dado início a tal apuração. Como nada disto aconteceu entendendo que a sua entrega ao órgão fiscal ocorreu de forma espontânea.

Acórdão nº-CSRF/03-01.728

Esse é, inclusive, o entendimento que norteia diversas Sentenças proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Quanto ao recolhimento do tributo, conforme exigência estipulada no mesmo art. 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), entendo que o depósito realizado pela Recorrente, após tomar ciência do valor fixado pela Repartição, atende, plenamente, à exigência da lei.

Como se sabe, a ação fiscal visa obter do Transportador Marítimo, a indenização prevista no art. 60, parágrafo único, do DL nº 37/66. Não é, portanto, uma exigência específica de imposto formulada contra o respectivo contribuinte.

O Transportador, ao denunciar a falta, não sabe ou não tem obrigação de saber, se existe, de fato, a incidência tributária e qual o seu montante. Daí porque requer, na mesma Petição em que confessa a infração, o arbitramento do valor do imposto para fins de depósito, como previsto na lei.

A Repartição por sua vez, não atende a tal solicitação e, após algum tempo, efetua o lançamento do tributo que entende de vido pelo Transportador, sob forma de indenização.

Ora, o citado art. 138 do CTN o fala no "pagamento do tributo devido". No meu entender, o fato do tributo haver sido lançado, ou mesmo exigido pela Repartição Aduaneira, não significa, obviamente, que seja tal tributo efetivamente devido.

No decorrer de vários anos a 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual tenho a honra de participar como membro efetivo, vem julgando pelo sujeito passivo como perfeitamente enquadrado nas disposições do referido art. 138 do CTN, que coloca a Fazenda Nacional garantida quanto ao recebimento do valor do tributo lançado. Isto, a meu ver, atende à exigência colocada na legislação.



Acórdão nº-CSRF/03-01.728

Vejo, portanto, que ao determinar que a Denúncia seja acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, está a norma voltada exclusivamente para a pessoa do contribuinte direto do I.I., que tem condições de saber, previamente, se existe imposto devido e qual o seu valor.

Já em relação a acréscimos de mercadorias, não há que se falar em pagamento ou depósito de tributo, uma vez que não existe incidência do mesmo.

A suplicante, em seu R.D. ora analisado, pede a taxa de câmbio, utiliza no cálculo do tributo, vigente à data da apresentação da Denúncia Espontânea, momento em que a Autoridade Aduaneira tomou conhecimento da ocorrência apontada (art. 23, § único do D.L. 37/66).

No caso, é inquestionável que a referida Autoridade ficou ciente da infração através da Denúncia Espontânea, tanto assim que a própria Câmara recorrida aceitou tal documento para fim de exclusão da penalidade aplicada.

Pelo exposto, deu provimento ao RD ora analisado para exclusão da penalidade por apresentação tempestiva de Denúncia Espontânea e, para o cálculo do tributo, que se aplique a taxa de câmbio vigente à data da apresentação da mesma Denúncia.

Eis o meu voto.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR VENCIDO

